



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001246-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GHM LAVAGEM E POLIMENTOS DE AUTOMOTIVOS LTDA, é agravado COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15841

Agravo de Instrumento nº: 2001246-26.2025.8.26.0000

Agravante: Ghm Lavagem e Polimentos de Automotivos Ltda

Agravado: Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana - Cooperativa de Crédito

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intimação por edital. Diversas tentativas de intimação pessoal frustradas. Aplicação do art. 256, I, e § 3º, do CPC. Circunstância excepcional que justifica a intimação por edital. Necessidade de garantir o prosseguimento do cumprimento. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou preliminar deduzida em impugnação pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo de nulidade da intimação do executado por edital.

Recorre a Defensoria Pública pleiteando a reforma da decisão, argumentando que a intimação do executado por edital seria nula, em razão do não esgotamento das tentativas de localização. Aduz que haveria indícios de paradeiro do executado, pois em pesquisa ao SIEL encontrou-se possível endereço, o que recomendaria sua intimação por mandado.

A decisão de fls. 51/52 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão será mantida.

Nos termos do artigo 256, II, e § 3º, do Código de Processo Civil, a citação por edital é cabível quando o réu se encontrar em local incerto ou desconhecido, caracterizando-se tal situação quando restam infrutíferas as tentativas de localização:

Art. 256. A citação por edital será feita: (...)

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; (...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Embora o dispositivo trate especificamente da citação, a mesma lógica se aplica à intimação do executado em cumprimento de sentença, especialmente quando demonstrado que as tentativas de intimação pessoal foram frustradas.

No caso, como restou certificado nos autos do processo de conhecimento, todos os endereços do executado já foram diligenciados, esgotadas as medidas disponíveis e viáveis para sua localização. Assim, indeferida pelo MM. Juízo a pesquisa de endereços nos cadastros da Justiça Eleitoral SIEL, com o seguinte fundamento:

"O nobre Curador Especial postula de forma contrária ao teor do art. 513, § 2º, IV, do CPC, tendo em vista que o executado Toshitake Takesako foi citado por edital no processo de conhecimento. Logo, descabe a repetição dos atos processuais. Ademais, recentemente o e. STJ, no julgamento do REsp nº 1.971.968, decidiu que a consulta a cadastros e concessionárias de serviços públicos não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo Magistrado, pois "o julgador tem discricionariedade para avaliar, caso a caso, se a requisição de tais informações é necessária, conforme o contexto e as tentativas já realizadas. A obrigatoriedade absoluta dessas medidas oneraria o processo com formalidades que, em muitos casos, não trariam resultados práticos." A má fé de quem não quer ser encontrado não pode afastar garantia fundamental constante do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, ratificada pelo art. 4º, do CPC. Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO. 2 - CUMPRA A SERVIENTIA o quanto determinado no item 2 da decisão de fls. 31. Ciência à Defensoria Pública. Int." (fls. 47).

De fato, a intimação pessoal é a regra, porém, diante da impossibilidade e evidente inutilidade de sua realização justifica-se a adoção da intimação por edital como medida excepcional, única alternativa viável para garantir o prosseguimento do feito. Caso contrário, o exequente jamais conseguiria dar continuidade ao processo, diante das reiteradas tentativas frustradas de localização do executado.

Desse modo, a r. decisão deve ser mantida, por seus próprios fundamentos e pelos que ora se acrescenta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR